



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106984 - RO (2025/0449794-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO SICOOB
CENTRO - SICOOB CENTRO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

AGRAVANTE : BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : DEOLAMARA LUCINDO BONFÁ - RO001561
RODRIGO ALCINI RODRIGUES - PR059609
IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO000083
RODRIGO TOTINO - RO006338
RODRIGO TOTINO - SP305896
THAÍS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RO008965
BLAMIR BONADIMAN MACHADO - RO014650
BARBARA RODRIGUES FARIA - MG151204

AGRAVADO : MARIA DE FREITAS CAXA

ADVOGADO : ANTÔNIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - RO011631

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ATO FRAUDULENTO DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. SÚMULAS N. 83/STJ E N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO SUMULAR. SÚMULA N. 518/STJ. SOLIDARIEDADE. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Controvérsia acerca da definição da responsabilidade civil por descontos e danos decorrentes de empréstimo consignado supostamente fraudulento no benefício previdenciário.

2. O Tribunal de origem reconheceu a fraude e a responsabilidade objetiva das instituições financeiras com fundamento no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e na Súmula n. 479/STJ, registrou a ausência de elementos mínimos de segurança na contratação, a imediata transferência dos valores a terceiro sem vínculo, determinou a devolução em dobro dos descontos indevidos e manteve a indenização por dano moral, em regime de responsabilidade solidária das rés.

3. O acórdão de origem se assentou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte. Aplicável a Súmula n. 83/STJ.

4. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem sobre a ocorrência de fraude na contratação e na movimentação bancária, a inexistência de fruição do empréstimo pela consumidora, a transferência imediata a terceiro e as falhas de segurança na contratação digital, por demandar reexame de fatos e provas dos autos.

5. O recurso especial não é via adequada para cotejo direto com enunciado sumular, conforme a Súmula n. 518/STJ: “Para fins do art. 105, III, ‘a’, da

Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”.

6. A alegação relativa à solidariedade, em suposta ofensa ao art. 265, IV, do Código Civil, foi suscitada apenas no agravo interno, sem ter sido objeto do acórdão recorrido nem devolvida ao STJ no recurso especial, configurando inovação recursal vedada pela preclusão consumativa.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106984 - RO (2025/0449794-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO SICOOB
CENTRO - SICOOB CENTRO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

AGRAVANTE : BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : DEOLAMARA LUCINDO BONFÁ - RO001561
RODRIGO ALCINI RODRIGUES - PR59609
IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO000083
RODRIGO TOTINO - RO006338
RODRIGO TOTINO - SP305896
THAÍS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RO008965
BLAMIR BONADIMAN MACHADO - RO014650
BARBARA RODRIGUES FARIA - MG151204

AGRAVADO : MARIA DE FREITAS CAXA

ADVOGADO : ANTÔNIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - RO011631

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ATO FRAUDULENTO DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. SÚMULAS N. 83/STJ E N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO SUMULAR. SÚMULA N. 518/STJ. SOLIDARIEDADE. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Controvérsia acerca da definição da responsabilidade civil por descontos e danos decorrentes de empréstimo consignado supostamente fraudulento no benefício previdenciário.

2. O Tribunal de origem reconheceu a fraude e a responsabilidade objetiva das instituições financeiras com fundamento no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e na Súmula n. 479/STJ, registrou a ausência de elementos mínimos de segurança na contratação, a imediata transferência dos valores a terceiro sem vínculo, determinou a devolução em dobro dos descontos indevidos e manteve a indenização por dano moral, em regime de responsabilidade solidária das rés.

3. O acórdão de origem se assentou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte. Aplicável a Súmula n. 83/STJ.

4. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem sobre a ocorrência de fraude na contratação e na movimentação bancária, a inexistência de fruição do empréstimo pela consumidora, a transferência imediata a terceiro e as falhas de segurança na contratação digital, por demandar reexame de fatos e provas dos autos.

5. O recurso especial não é via adequada para cotejo direto com enunciado sumular, conforme a Súmula n. 518/STJ: “Para fins do art. 105, III, ‘a’, da

Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”.

6. A alegação relativa à solidariedade, em suposta ofensa ao art. 265, IV, do Código Civil, foi suscitada apenas no agravo interno, sem ter sido objeto do acórdão recorrido nem devolvida ao STJ no recurso especial, configurando inovação recursal vedada pela preclusão consumativa.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO SICOOB CENTRO - SICOOB CENTRO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial, inadmitido, foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA assim ementado (fls. 347-365):

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Apelações interpostas por três instituições financeiras contra sentença proferida em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por consumidora idosa, que alegou não ter contratado empréstimo consignado, embora tivessem sido realizados descontos mensais em seu benefício previdenciário. A sentença declarou a inexigibilidade do contrato, determinou a cessação dos descontos, condenou solidariamente os réus à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se as cooperativas de crédito possuem legitimidade para figurar no polo passivo; (ii) estabelecer se houve regularidade na formalização do contrato de empréstimo; (iii) determinar se é cabível a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente; (iv) verificar se houve dano moral indenizável e a adequação do valor fixado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A instituição financeira que gerencia a conta onde ocorreu a fraude responde objetivamente pelos danos, pois se trata de fortuito interno, nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ. 4. Ainda que o valor tenha sido creditado na conta da autora,

ficou demonstrado que ela não usufruiu do empréstimo, havendo imediata transferência a terceiro estranho à relação jurídica, o que evidencia fraude. 5. A falha na comprovação da validade da contratação, especialmente a ausência de geolocalização e de selfie vinculada ao contrato, impede o reconhecimento da regularidade da operação. 6. A restituição em dobro dos valores descontados é devida quando configurada má-fé ou falha evidente do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, aplicável ao caso diante da conduta negligente das instituições envolvidas. 7. A contratação fraudulenta de empréstimo consignado e os descontos indevidos em benefício previdenciário configuram dano moral passível de indenização. 8. O valor arbitrado para compensar o dano moral mostra-se razoável e proporcional, conforme precedentes da Corte para casos análogos. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. A instituição financeira que gerencia a conta onde ocorreu fraude responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, ainda que não tenha formalizado o contrato fraudulento. 2. A ausência de elementos mínimos de segurança e identificação do contratante em empréstimo digital impede a validade da contratação e caracteriza falha na prestação do serviço. 3. A devolução em dobro dos valores descontados indevidamente é cabível quando evidenciada a falha do fornecedor e a ausência de boa-fé. 4. A contratação fraudulenta de empréstimo com descontos indevidos em benefício previdenciário configura dano moral indenizável, independentemente de prova do abalo psicológico.

Sem embargos de declaração.

Nas razões do agravo interno, a agravante defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 7/STJ, argumentando que a controvérsia é de requalificação jurídica de fatos incontroversos, alegando que a decisão agravada incorreu em *error iuris* ao qualificar o gerenciamento de conta como conduta ilícita.

Aponta violação à Súmula n. 479/STJ, em razão da aplicação indevida do enunciado, afirmando que o fortuito interno somente alcança a instituição cuja atividade se relaciona causalmente com a fraude, o que não se verifica em relação à cooperativa agravante, que não contratou nem liberou o empréstimo fraudulento.

Sustenta violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil e do art. 373, I, do Código de Processo Civil, afirmando a ausência de ato ilícito próprio e de nexos causal entre a atividade da cooperativa e o dano, bem como inversão indevida do ônus da prova quanto ao nexo causal específico da cooperativa, sem decisão fundamentada ou previsão legal.

Aduz a violação do art. 265, IV, do CC, ao afirmar que a solidariedade não se presume e carece de previsão legal ou de vontade das partes, ambas inexistentes no caso, sendo indevida a condenação solidária da cooperativa.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, o presente agravo seja submetido à apreciação da Turma.

Postulou o provimento.

A parte agravada não apresentou impugnação (fls. 453-453).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Inicialmente, no tocante à pretensão da recorrente quanto ao reconhecimento do ato fraudulento, nota-se que a Corte de origem assim decidiu:

No mais, embora o valor tenha sido creditado na conta-corrente da apelada como consignado pelo magistrado a quo, as provas constantes dos autos evidenciaram que a apelada foi vítima de fraude, tendo em vista que não houve qualquer fruição, por parte desta, dos valores oriundos do contrato de empréstimo consignado, e, conforme comprovado, os recursos liberados foram imediatamente transferidos para uma pessoa jurídica inscrita no CNPJ que não possui qualquer vínculo com a autora, tampouco está sediada neste Estado, sendo circunstância que localizada no Rio de Janeiro, corrobora, a inexistência de qualquer benefício à requerente em razão da mencionada contratação. Como é sabido, a Súmula 479 do STJ estabelece que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por "fortuito interno" relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Observa-se o chamado risco do empreendimento, pelo qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é inerente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. Nesse sentido, vejamos o seguinte entendimento jurisprudencial do STJ: (...) Logo, evidenciada a conduta ilícita do BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SICOOB CENTRO, que permitiu a realização das operações fraudulentas, ressarcir a parte autora pelos danos sofridos. Com efeito, pelas peculiaridades do caso concreto, verifica-se que houve fraude tanto na confecção do referido documento, quanto na transação bancária efetuada na conta-corrente da apelada, razão pela qual as apelantes pelos prejuízos devem ser igualmente responsabilizadas causados à consumidora. Sobre a restituição dos valores descontados indevidamente, a jurisprudência possui entendimento

pacificado de que basta a configuração de culpa para o cabimento da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor. No caso, comprovadas as fraudes perpetradas e não tendo as instituições financeiras agido com a devida cautela, revela-se cabível a condenação, à devolução em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário do consumidor, tendo em vista a conduta contrária à boa-fé objetiva. Quanto ao dano moral, é certo que a conduta ilícita ou no mínimo negligente dos apelantes, devem ser eles obrigados a compensar pelo dano moral a que deram causa, decorrente da realização de empréstimo consignado sem a solicitação do consumidor, com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, e com as operações fraudulentas, o que transpassam a esfera do mero aborrecimento (fls. 347-365).

Sobre o assunto, eis a jurisprudência desta Corte:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GOLPE DE ENGENHARIA SOCIAL. TRANSAÇÕES ATÍPICAS. FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA. RISCO DA ATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

[...]

6. responsabilidade civil das instituições financeiras no âmbito das relações de consumo está sujeita ao regime da responsabilidade objetiva, conforme o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e a Súmula n. 479 do Superior Tribunal de Justiça.

7. A excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima, prevista no art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser interpretada restritivamente, caracterizando-se apenas quando o consumidor é o único responsável pelo evento danoso, sem qualquer contribuição causal da falha do serviço.

8. A fraude praticada por terceiros, mesmo que por meio de engenharia social, insere-se no risco do empreendimento, sendo dever da instituição financeira fornecer mecanismos de segurança capazes de detectar e bloquear transações atípicas.

9. A vulnerabilidade do consumidor na relação de consumo, conforme o art. 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor, impede que se exija dele a mesma expertise em segurança que se exige da instituição financeira.

10. O nexos causal entre a falha do serviço bancário, caracterizada pela ausência de bloqueio de operações atípicas, e o dano sofrido pela consumidora é evidente, não sendo possível transferir integralmente o risco da atividade bancária ao consumidor. Ao disponibilizar meios de pagamento ágeis, a instituição financeira assume os riscos do empreendimento.

IV. Dispositivo

11. Agravo interno provido para conhecer e dar provimento ao recurso especial, reformando o acórdão recorrido e restabelecendo a sentença de primeiro grau que condenou a instituição financeira à reparação dos danos.

(AgInt no REsp n. 2.217.766/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA POR FRAUDE NA VENDA DE AÇÕES COM PROCURAÇÃO E DOCUMENTOS FALSOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE DO RECLAMO E, NA EXTENSÃO, NEGOU-LHE PROVIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ/FINANCEIRA.

[...]

6. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.197.929/PR, processado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (TEMA 466), firmou o entendimento de que "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe de 12/09/2011). Por tal razão, considerando o teor da Súmula 297/STJ "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" e consoante estabelece o art. 14 do CDC e a Súmula 479/STJ, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

[...]

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.994.352/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 21/3/2024.)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. ATOS REALIZADOS POR TERCEIROS POR MEIO DE LINK COM CÓDIGO DE LIBERAÇÃO PARA TRANSAÇÕES FORNECIDO PELA CORRENTISTA, PESSOA IDOSA.

[...]

2. Esta Corte consolidou entendimento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que: "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se

como fortuito interno." (REsp 1.199.782/PR, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe de 12/9/2011).

3. A Terceira Turma do STJ assentou, no julgamento do REsp n. 1.451.312/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 18/12/2017 que a instituição bancária não responde por crime de latrocínio cometido contra correntista, em via pública, por se tratar de hipótese de fortuito externo, o qual rompe o nexo de causalidade e, por consequência, afasta a responsabilidade civil objetiva da instituição bancária.

4. Essa excludente de responsabilidade dos banco foi relativizada após o julgamento do REsp n. 1.995.458/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que destacou "embora os consumidores tenham o dever de zelar pela guarda e segurança do cartão magnético e das senhas pessoais, é também dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas, desenvolvendo meios a dificultar as fraudes, independentemente de qualquer ato dos consumidores. "No mesmo julgamento, assentou-se que a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva e os avanços das tecnologias financeiras trazem novos riscos que exigem dos bancos deveres reforçados nas medidas de prevenção contra fraudes.

5. Hipótese em que não se trata de fortuito externo, notadamente porque a fraude ocorreu por meio de furto eletrônico de dados. Na verdade, houve falha do sistema de prevenção à fraude da instituição bancária ao aprovar a renovação de empréstimo de alto valor, além de diversas transferências e criação de chave Pix num mesmo dia, ou seja, movimentações fora do perfil financeiro da cliente.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.056.005/SE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

Nesse contexto, tendo em vista que o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incide a Súmula n. 83/STJ.

Ademais, a tese defendida nas razões recursais, quanto à violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil e do art. 373, I, do CPC, não exige do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a análise da base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido, para o reconhecimento de ato fraudulento em conta bancária da agravada, com a consequente responsabilização objetiva das instituições bancárias envolvidas.

Para decidir em sentido contrário e reconhecer a inexistência de fraude na contratação e na movimentação bancária, a inexistência de fruição do empréstimo, a transferência imediata a terceiro sem vínculo, as falhas de segurança na contratação digital e a inversão do ônus da prova, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos recentes julgados desta Corte:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR FORTUITO INTERNO, SÚMULA 7 DO STJ, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

[...]

7. A pretensão de responsabilizar o banco com base em fortuito interno demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ; além disso, o recurso especial não é via adequada para cotejo direto com enunciado sumular, conforme a Súmula n. 518 do STJ.

8. A incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ pela alínea a impede o conhecimento do recurso pela alínea c quanto à mesma questão, conforme precedentes desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório para rediscutir a responsabilidade do banco por suposto fortuito interno. 2. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ: o recurso especial não é via adequada para apreciação de ofensa a enunciado sumular. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma clara e suficiente as questões essenciais".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a e c; CPC, arts. 1.042, 489, § 1º, IV, 1.022, parágrafo único, I, 85, §§ 11, 2º; CDC, art. 14, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 518, 479; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2018.

(AREsp n. 2.890.427/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DAS RÉS.

1. Rever a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que não ficou configurado fortuito externo na hipótese, pois os acontecimentos narrados são risco do empreendimento, exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.574.937/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte, "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta -corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (REsp 1.199.782/PR, Rel. Min istro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe de 12/09/2011).

2. A responsabilidade civil do banco foi afastada com base nos elementos fático-probatórios constantes dos autos e para rever tal conclusão, nos termos pretendidos pela parte recorrente, seria imprescindível reenfrentar o acervo fático-probatório, providência inviável ante o óbice na Súmula 7 do STJ.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.010.941/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO BANCÁRIO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DEFEITO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CDC. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REVISÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. FALHA DE SERVIÇO. FRAUDE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXCLUSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. VERBA
HONORÁRIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.
MANUTENÇÃO. REEXAME FÁTICO.
INVIABILIDADE.

[...]

9.O entendimento da Segunda Seção desta Corte, firmado sob o regime dos recursos repetitivos, é no sentido de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes praticadas por terceiros, pois tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento que se caracteriza como fortuito interno.

10. O acolhimento da tese recursal, no sentido de que não houve falha de serviço nem a prática de ato ilícito pelo banco, requer o reexame de fatos e provas dos autos, atraindo o óbice da Súmula nº 7/STJ.

[...]

Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.173.934/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/9/2018, DJe de 21/9/2018.)

Dessa forma, não há como afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ.

A incidência das Súmulas n. 7/STJ e n. 83/STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional, impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Outrossim, quanto à alegada violação da Súmula n. 479/STJ, não é cabível recurso especial fundado em ofensa a enunciado de súmula do Superior Tribunal de Justiça. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 518 do STJ: “Para fins do art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”.

Registre-se, por fim, que a matéria trazida à baila sobre a solidariedade, em ofensa ao art. 265, IV, do CC, foi alegada apenas em sede de agravo interno e não pode ser analisada por esta Corte, pois se trata de inovação recursal. Nesse sentido, cito:

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL.
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO
ENTORNO DE RESERVATÓRIO DE USINA
HIDRELÉTRICA. ÁREA CONSOLIDADA. REEXAME
DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL.
INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF.
INOVAÇÃO RECURSAL NO AGRAVO INTERNO.
PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MANUTENÇÃO DA
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO
DESPROVIDO.

[...]

3. A alegação relativa à necessidade de condenação em indenização por danos morais coletivos e por outros danos

ambientais foi suscitada apenas no agravo interno, sem ter sido objeto do acórdão recorrido nem devolvida ao STJ no recurso especial, configurando inovação recursal vedada pela preclusão consumativa.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.478.072/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.)

PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA E DETERMINAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO NA DECISÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. NESTA CORTE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

IV - Conforme a jurisprudência, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não afasta o vício do agravo em recurso especial, ante a preclusão consumativa. Precedentes: AgInt no AREsp 888.241/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no AREsp 1.036.445/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017; AgInt no AREsp 1.006.712/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.896.555/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. INOVACAO RECURSAL. EXAME. INVIABILIDADE.

[...]

3. É defeso à parte inovar em sede de agravo interno, apresentando argumento não esboçado nas razões do pedido de uniformização, dada a preclusão consumativa.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.041.794/MA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 11/5/2026.)

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.106.984 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0449794-1

Número de Origem:
70023847620248220003

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO SICOOB CENTRO
- SICOOB CENTRO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

AGRAVANTE : BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : DEOLAMARA LUCINDO BONFÁ - RO001561

RODRIGO ALCINI RODRIGUES - PR059609

IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO000083

RODRIGO TOTINO - RO006338

RODRIGO TOTINO - SP305896

THAÍS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RO008965

BLAMIR BONADIMAN MACHADO - RO014650

BARBARA RODRIGUES FARIA - MG151204

AGRAVADO : MARIA DE FREITAS CAXA

ADVOGADO : ANTÔNIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - RO011631

ASSUNTO :

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO SICOOB CENTRO
- SICOOB CENTRO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

AGRAVANTE : BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : DEOLAMARA LUCINDO BONFÁ - RO001561

RODRIGO ALCINI RODRIGUES - PR059609

IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO000083

RODRIGO TOTINO - RO006338

RODRIGO TOTINO - SP305896

THAÍS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RO008965

BLAMIR BONADIMAN MACHADO - RO014650

BARBARA RODRIGUES FARIA - MG151204

AGRAVADO : MARIA DE FREITAS CAXA

ADVOGADO : ANTÔNIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - RO011631

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 15 de junho de 2026